



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002350-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que são agravantes WILLIAM MARCELO ARAGÃO, CLECIO JOSE DE SOUSA, EURIPEDES BARSANULPO CAMINOTTO, WELLINGTON WILLIAM MORATO VIEIRA, JEAN CARLE GONÇALVES RIBEIRO e LUCIANO EVARISTO DE MORAIS SILVA, são agravados INSTITUTO DE PREV.DOS SERV.PUBL.MUN.DE ORLÂNDIA, ANT.FUNDO MUN. e MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22719

Agravo de Instrumento nº 2002350-53.2025.8.26.0000

Comarca: Orlândia

Agravantes: William Marcelo Aragão e outros

Agravados: Instituto de Prev.dos Serv.Publ. Mun. de Orlândia, Ant. Fundo Mun. e outro

MM. Juiz: João Paulo Rodrigues da Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência – Existência de elementos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Previsão do artigo 99, § 2º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por William Marcelo Aragão e outros, contra a r. decisão de fl. 350 dos autos originários, que, em ação ordinária promovida em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlândia e outro, indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de “*sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).*” (fl. 350 daqueles autos).

Inconformados, os agravantes alegam, em síntese, que:

a) “[h]á nos autos toda a documentação relativa ao padrão de vida de todos os agravantes, que demonstraram se tratar de pessoas humildes, eis que não possuem quantias poupadas, investidas e que tampouco podem gastar com altos valores em cartão de crédito, tendo em vista os extratos de cartão de todos eles também juntados. Além disso, é inegável que houve a juntada das declarações de hipossuficiência de todos os agravantes, que declararam não possuir condições de arcarem com custas processuais, sem prejuízo próprio ou de suas famílias, o que já é suficiente para amparar o direito pleiteado, conforme entendimento reconhecidamente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, os agravantes não possuem patrimônio, não possuem reserva financeira, não possuem

dinheiro e hoje o que lhes sobra é unicamente destinado à sobrevivência e a custear os custos básicos do ser humano, tudo conforme devidamente comprovado nos autos.” (fl. 4); b) “dispõe o Código de Processo Civil concernente a esse assunto, quando exige seja demonstrado de forma cabal quais motivos evidenciam a possibilidade da parte de arcar com as custas, o que não ocorreu no caso.” (fl. 4); c) “não há sequer a simples alegação de que há indícios constantes nos autos que evidenciam a possibilidade de os agravantes arcarem com as custas do processo. O benefício simplesmente foi negado. Ainda que fundamentada fosse a decisão, não há nada nos autos capazes de provar o contrário, afastando a presunção de hipossuficiência, ferindo, assim, novamente, o princípio do acesso à justiça, previsto na Constituição Federal.” (fl. 5); d) a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum, ou seja, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça gratuita.” (fl. 6).

Pretendem, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso para “reformatar a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita dos agravantes, vez que além de não apresentar qualquer justificativa plausível, todos os documentos solicitados foram apresentados e que bem demonstram sua situação financeira, além de que a declaração de hipossuficiência tem presunção juris tantum, ou seja, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça gratuita, conforme entendimento pacificado do STJ.” (fl. 6).

Negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 8/11), sem contraminuta (certidão - fl. 17), os autos tornaram conclusos (fl. 18), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

De proêmio, passo à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de

procedimento comum, em que se pretende a *“devolução deve se dar quanto ao valor total descontado legalmente pelo réu, não havendo falar em prescrição quinquenal, em nome do princípio da actio nata não havendo falar em Dormientibus non succurrit jus, mas sim em segurança jurídica e evitar o enriquecimento sem causa, condenando-se o réu a devolver todo o valor recolhido desde a admissão até a alteração legislativa (eis que não mais haverá a contra prestação correspondente) a título de contribuição sobre o adicional de periculosidade/insalubridade e noturno; e reconhecer que não é aplicável a súmula 85 do STJ (prescrição quinquenal) no presente caso, por não se tratar de causa em que a fazenda pública era devedora de prestação sucessiva, mas sim credora. Requer sejam os réus condenados a reparar dano moral in re ipsa, considerando o caráter pedagógico sobre a conduta dos réus, que intentavam locupletar-se sobre os valores de todos os funcionários, com uma mudança ardil da lei que os prejudicava (sem qualquer devolução do valor arrecadado) e até com falsas alegações gravadas, no valor de R\$ 20.000,00, para cada autor”* (fl. 11 daqueles autos), além da concessão da gratuidade da justiça aos impetrantes.

Insurgem-se, pois, os agravantes (autores) contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da dispensa do

auxílio da Defensoria, aparte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, os autores auferem acima de três salários mínimos e podem dividir o custeamento da taxa judiciária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Intime-se.” (fl. 350 dos autos originários)

Pois bem.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Considerando que a presunção de hipossuficiência é de ordem relativa, cedendo diante de outras circunstâncias em contrário, deve o Magistrado aferir, em cada caso, com base nos elementos à sua disposição, se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitado e, então, deferir ou não o benefício, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na

petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (d. n.)

Isso porque, não se vislumbra, do teor da documentação juntada, a alegada condição de hipossuficiência econômica dos recorrentes, em especial, a partir dos Demonstrativos de Rendimento, respectivamente, do agravante **William Marcelo Aragao** acostas às fls. 267/269 dos autos originários, sendo o mais recente, datado de outubro de 2024, registrando renda líquida de R\$ 6.035,56; **Wellington William Morato Vieira** juntou às fls. 270/272, com destaque para o demonstrativo de outubro de 2024, indicando renda líquida de R\$ 4.958,80 (desconsiderando o empréstimo consignado de R\$ 1.686,33); **Euripedes Barsanulpo Caminotto** trouxe demonstrativos às fls. 288/290, o último, referente ao mês de outubro de 2024, aponta para renda líquida de R\$ 4.776,26 (desconsiderando o empréstimo consignado de R\$ 1.766,99); **Clecio Jose de Sousa** acostou demonstrativos às fls. 284/286, sendo que o de outubro de 2024, consigna renda líquida de R\$ 4.609,68 (desconsiderando o empréstimo consignado de R\$ 1.334,00); **Luciano Evaristo de Moraes Silva** juntou demonstrativo às fls. 300/302 dos autos originários, destaca-se o mais recente, de outubro, em que se extraí a renda líquida de R\$ 4.239,92 (desconsiderando o empréstimo consignado de R\$ 1.293,67). Por fim, o do agravante **Jean Carle Gonçalves Ribeiro**, que anexou comprovantes às fls. 310/312, o que importa, de outubro de 2024, mais recente, registra renda líquida de R\$ 3.844,34 (desconsiderando o empréstimo consignado de R\$ 11.535,68 e despesa associação de funcionários R\$ 1.183,41).

Assim, diante do espelhado nos Demonstrativos de Rendimento mencionados acima, é possível concluir que todos os recorrentes auferem renda **líquida** mensal superior a três salários mínimos, desconsiderando

descontos não obrigatórios, como empréstimos consignados, critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade, o que corrobora para afastar a alegada hipossuficiência.

Ademais, leva-se em conta, ainda, que o pagamento proporcional ao valor da causa, à primeira vista, não impede o sustento dos recorrentes ou de suas famílias. E, ainda, considere-se que a possibilidade de eventual parcelamento (art. 98, § 6º, CPC), o que corrobora para afastar a alegada hipossuficiência econômica.

A propósito, respeitados entendimentos jurisprudenciais diversos, a matéria não é nova nesta C. Câmara, que tem decidido no mesmo rumo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO DEMANDANTE, SERVIDOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SEU SUSTENTO – RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A CONCESSÃO DA BENESSE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2150090-30.2016.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 05.10.2016 – d. n.)

Outrossim, o A. Superior Tribunal de Justiça enfatizou:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação [‘do seu real estado financeiro’]” (AgInt no AgInt no REsp nº 1670585/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, 3^a T., j. 20.03.2018.)

Portanto, no caso, não restou demonstrada a hipossuficiência de nenhum dos autores-agravantes, circunstância que impõe a manutenção do indeferimento do benefício pretendido.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator